

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA LUZIA - MG**

VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.422.945/001-03, estabelecida na Rua Caldas da Rainha, n.º 806, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP 31.255-180, vem muito respeitosamente perante V.Sas., EXPOR e REQUERER o que se segue:

Conforme se observa, após a análise dos documentos de habilitação da empresa ora petionária, o pregoeiro manifestou no sistema eletrônico, no dia 17/12/2019, às 10:12:17 com a seguinte mensagem:

“Pregoeiro Fala: Após análise da documentação da empresa VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA não foi observado no certificado NR 10 apresentado pela licitante a retificação dos profissionais para a habilitação do treinamento.


(...)

Sendo necessária verificação de profissional com formação na área elétrica, bombeiro, ou profissional que tenha proficiência no assunto prevenção e combate à incêndio, enfermeiro do trabalho e/ou técnico em enfermagem no trabalho. Solicito envio de documentos para tal comprovação no prazo de 24 horas. A pregoeira.

Pregoeiro fala: (17/12/2019 10:47:49)	Para NET SERVICE S/A - Prezado. Solicito negociação de valores referente a sua proposta para o grupo 3, pois o valor ofertado encontra-se muito acima dos demais participantes anteriores.
Pregoeiro fala: (17/12/2019 10:12:40)	sendo necessária verificação de profissional com formação na área elétrica, bombeiro ou profissional que tenha proficiência no assunto prevenção e combate a incêndio, enfermeiro do trabalho e/ou técnico em enfermagem no trabalho. Solicito envio de documentos para tal comprovação no prazo de 24 horas. A pregoeira
Pregoeiro fala: (17/12/2019 10:12:17)	Após análise da documentação da empresa VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA não foi observado no certificado NR10 apresentado pela licitante a retificação dos profissionais para habilitação do treinamento.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, posto que a solicitação foi realizada pelo sistema eletrônico, no dia 17/12/2019, às 10:12:17 oportunizando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação. Portanto, tempestiva é a presente.


ROGER JUNIOR ANDRADE
ADVOGADO
OAB/MG Nº 154741



Rua Caldas da Rainha, 806 - São Francisco
Belo Horizonte - MG - CEP 31.255-180
(31) 3273 2486 - contato@via.eng.br
www.via.eng.br

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se observa, a Pregoeira menciona "que após análise da documentação da empresa VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA não foi observado no certificado NR 10 apresentado pela licitante a retificação dos profissionais para a habilitação do treinamento.

(...)

Que é necessária verificação de profissional com formação na área elétrica, bombeiro, ou profissional que tenha proficiência no assunto prevenção e combate à incêndio, enfermeiro do trabalho e/ou técnico em enfermagem no trabalho.

Pois bem, a recorrente tem plenos conhecimento de que, para a certificação pela NR 10, é necessário que o certificando seja submetido à um curso ministrado por instituição que DISPONIBILIZE todos os profissionais exigidos na NR para a ministração do curso.

Tanto tem ciência, que a própria empresa ora peticionária manifestou isso em seu recurso, senão vejamos:

"Nota-se, que o documento apresentado pela empresa Radiante Engenharia, foi produzido por ela mesma, o que compromete a confiabilidade do referido certificado.

Observa-se, que a empresa licitante não é empresa especializada em treinamento e certificação, pelo que não pode ser aceito o referido documento.

Outrossim, não há a apresentação da comprovação da especialização do profissional subscritor do certificado, atestando que o mesmo tem competência para a prática do ato.

Como se sabe, a certificação pela NR-10 deve ser feita por empresa especializada, notadamente porque o treinamento envolve profissionais de 3 áreas específicas e distintas:

1 – **Profissional com formação na área elétrica:** Normalmente um Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica ministra as aulas desse tópico. E como a NR 18 deixa claro a obrigação do registro em conselho de classe, retirar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é obrigatório.

2 – **Bombeiro ou profissional que tenha proficiência no assunto prevenção e Combate a incêndio.** Nesse tópico também pode entrar profissionais do SESMT desde que tenha a devida proficiência.



3 – **Primeiros Socorros**: Ministrado por um médico do trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico em Enfermagem do Trabalho desde que estes tenham profundo conhecimento sobre o assunto.

Assim, deve ser considerado inválido o certificado apresentado pela empresa Radiante Engenharia, vez que produzido por ela mesma, sem comprovação da notada especialidade para tal certificação, conforme exigido no edital." (grifei)

Assim, a bem da verdade, interessa saber se a empresa participou de curso ministrado por instituição especializada, conforme exigido no edital, instituição esta que oferece durante o curso os três profissionais das áreas distintas supracitadas, conforme exigido na NR 10.

Portanto, trata-se de vinculação ao edital e a norma, pelo que se demonstra descabida, e desarrazoada qualquer outra exigência que não se constou previamente.

Não existe norma ou lei que o obrigue todos os profissionais que ministraram o curso a assinarem conjuntamente o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, pelo que este pode ser assinado pelo diretor da instituição, por exemplo.

Assim, a assinatura do referido certificado fica a cargo da instituição de ensino designar quem de interesse for para lhe representa-la.

À título de ilustração, demonstra-se por exemplo, que no caso abaixo, que a instituição designou seu diretor para assinar o certificado, vejamos:



Portanto, não é apresentação de um certificado com o maior número possível de assinaturas e carimbos do profissionais que ministraram o curso que dará validade ao documento, mas a sua a realização e conclusão em empresa ou instituição especializada que disponibilize para a ministração todo o aparato técnico e humano (profissionais) para a sua ministração, tudo conforme exigido na NR 10.

Vejam, que a além da NR 10 em nenhum momento exigir que o certificado seja assinado por todos os profissionais que ministraram o curso, O PRÓPRIO EDITAL TAMBÉM NÃO FEZ TAL EXIGÊNCIA, vejamos:

“9.7.3 Certificado(s) de participação em cursos NR 10, com carga horária mínima de 40 horas, EMITIDOS POR EMPRESA OU ENTIDADE ESPECIALIZADA, em nome(s) de profissional(is) com vínculo profissional com o CONTRATADO devidamente treinado(s) em segurança de instalações e serviços de eletricidade e está(ão) tecnicamente capacitado(s). A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.”

Assim, o próprio edital se limitou a exigir que fosse apresentado certificado de participação em cursos NR 10, com carga horária mínima de 40 horas, EMITIDOS POR EMPRESA OU ENTIDADE ESPECIALIZADA, em nome(s) de profissional(is) com vínculo profissional com o CONTRATADO e não que o certificado fosse assinado por todos os profissionais exigidos pela NR10 para a ministração do curso.

Nesse sentido, verifica-se o cumprimento integral pela empresa ora petionária, pelo que qualquer exigência extravagante representará a imposição de condição não prevista em Lei e no instrumento convocatório, além de ir contra o princípio da razoabilidade e representar excesso de formalismo desnecessário à validade daquilo que se procura comprovar.

Nesse sentido, verifica-se que o certificado apresentado pela empresa ora petionária demonstrou o cumprimento a NR 10 indicando a ementa do curso, especificando o seu



conteúdo pelo que cada uma das áreas só pode ser ministrada pelos profissionais específicos, vejamos:

Conteúdo do Curso de NR10 Básico - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE

1. Introdução à segurança com eletricidade.	5. Normas Técnicas Brasileiras - NBR da ABNT: NBR-5410, NBR 14039 e outras;	12. Proteção e combate a incêndios: a) noções básicas; b) medidas preventivas; c) métodos de extinção; d) prática;
2. Riscos em instalações e serviços com eletricidade: a) o choque elétrico, mecanismos e efeitos; b) arco elétrico: queimaduras e quedas; c) campos eletromagnéticos.	6. Regulamentações do MTE: a) NRs; b) NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade); c) qualificação, habilitação, capacitação e autorização.	13. Acidentes de origem elétrica: a) causas diretas e indiretas; b) discussão de casos;
3. Técnicas de Análise de Risco.	7. Equipamentos de proteção coletiva.	14. Primeiros socorros: a) noções sobre lesões; b) priorização do atendimento; c) aplicação de respiração artificial; d) mensagem cardíaca; e) técnicas para remoção e transporte de acidentados; f) práticas.
4. Medidas de Controle do Risco Elétrico: a) desenergização; b) aterramento funcional (TN / TT / IT), de proteção, temporário; c) equipotencialização; d) seccionamento automático de alimentação; e) dispositivos a corrente de fuga; f) extra baixa tensão; g) barreiras e invólucros; h) bloqueios e impedimentos; i) distâncias e arcos; j) isolamento das partes vivas; k) isolamento dupla ou reforçada; l) colocação fora de alcance; m) separação elétrica.	8. Equipamentos de proteção individual.	15. Responsabilidades.
	9. Rotinas de trabalho - Procedimentos: a) instalações desenergizadas; b) liberação para serviços; c) sinalização; d) inspeções de áreas, serviços, ferramental e equipamento;	
	10. Documentação de instalações elétricas.	
	11. Riscos adicionais: a) altura; b) ambientes confinados; c) áreas classificadas; d) umidade; e) condições atmosféricas.	

De acordo com item 10.9.2.2 da NR-10, este certificado é válido por 2 anos.

Desse modo, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade e legalidade deve ser considerada HABILITADA a empresa ora petionária, por ter cumprido com o edital em todos os seus termos.

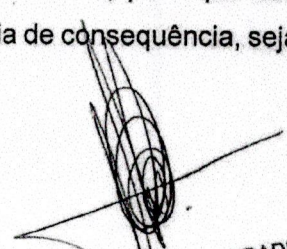
III - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer seja a presente recebido, para que confirmando o cumprimento do previsto no instrumento convocatório, e, via de consequência, seja a empresa ora petionária **HABILITADA NO CERTAME**.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.


VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA.


ROGER JUNIOR ANDRADE
ADVOGADO
OAB/MG Nº 154741

Rua Caldas da Rainha, 806 - São Francisco
Belo Horizonte - MG - CEP 31.255-180
(31) 3273 2486 - contato@via.eng.br
www.via.eng.br